



45

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	20/08/1992 Rubrica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.670-000.235/90-56

Sessão de : 29 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 201-68.000
 Recurso nº: 86.229
 Recorrente: AGROLUR LTDA.
 Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

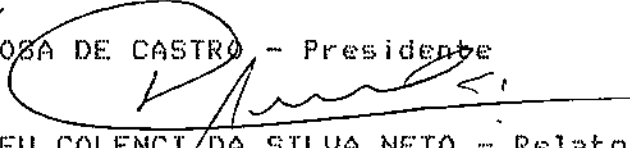
PIS-FATURAMENTO - Processual é de se conhecer de insurgência deduzida sob denominação errônea - Impugnação ao invés de Recurso Voluntário; ainda que dirigida a conselho diverso do competente, ainda que aborde genericamente os fatos e não de forma específica; ainda que apresentada em xerox e não contenha assinatura em original quando ocorre, como é o caso, induzido a tal por parte do órgão preparador com a falsa propalação de processo matriz e reflexo. **OMISSÃO DE RECEITA** capaz de alterar, para menor, a base de cálculo da contribuição aqui objetivada, tendo por base auto de infração estadual, prova emprestada, é perfeitamente válida quando há o reconhecimento da procedência da mesma com o pagamento da Autuação Estadual e ante a inexistência de prova no sentido de infirmar a imputação por parte da Autuada. **ISENÇÃO**: O direito a isenção só se aplica ao imposto e ou contribuições específicas e consignadas na legislação e Termo ou Portaria que as concede, não cabendo interpretação extensiva. Recurso a que se conhece, posto que tempestivo. **negando-lhe, contudo, provimento.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROLUR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **SERGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


 * **ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992^{nal}

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.670-000.235/90-56

Recurso Nº: 86.229
Acórdão Nº: 201-68.000
Recorrente: AGROLUR LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROLUR LTDA., pessoa jurídica com sede na Avenida Hum, nº 280, Distrito Industrial, em Montes Claros-MG., inscrita no CGC-MF nº 20.563.631/0001-26, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 01, relativo a PIS-FATURAMENTO, posto que, a Fiscalização teria detectado o seguinte:

“EXERCÍCIO DE 1985, ANO BASE DE 1984:

1) Omissão de receitas apuradas através dos Autos de Infração do Fisco Estadual de Minas Gerais, de números 59379 e 83060 de 28.11.86 e 18.08.87, respectivamente, com infração aos artigos 154, 155, 157 parágrafo 1º, 158, 175, 178, 179 e 265 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80, conforme segue:

Saídas de mercadorias sem documentação fiscal.....	Cr\$ 158.485.829,00
Entradas de mercadorias sem documentação fiscal.....	Cr\$ <u>526.437,00</u>
Equivalentes a.....	Cr\$ 159.012,26

EXERCÍCIO DE 1986, ANO BASE DE 1985:

1) Omissão de receitas apuradas através dos Autos de Infração do fisco estadual de Minas Gerais de nos. acima citados, com infração aos mesmos artigos do RIR/80 retro-citados, sendo:

Saídas de mercadorias sem documentos fiscais.....	Cr\$ 615.686.869,00
Entradas de mercadorias sem documentação fiscal.....	Cr\$ <u>221.417.140,00</u>
Equivalentes a.....	Cr\$ 837.104,00

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.670-000.235/90-56

Acórdão nº: 201-68.000

A contribuição aqui objetivada tem seu enquadramento legal:

"Arts. 2º, 3º I, 13º I "a", 14, 16 c.c. art. 32 I a IX, 33, 36, 49 cc. art. 50 II, 80, 83 IV do Regulamento para cobrança do Finsocial (Recofis) aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 86 parágrafo 1º da Lei 7450/85."

Regularmente cientificada da imputação que lhe é irrogada, de forma tempestiva, apresenta como sendo sua impugnação, exemplar de defesa e documentos apresentados para encarte no procedimento administrativo relativo a IRPJ, os quais, a bem da verdade, foram anexados pela própria repartição pública. - cf. fls. 11v.

Inferre-se de referido expediente que elenca em prol de sua defesa os argumentos que, resumidamente, passamos a explicitá-los:

a) a Impugnante, em momento algum, reconheceu como devidos o crédito tributário e multas apuradas pelo Fisco Estadual. Entretanto, como era detentora de um crédito de ICM, por natureza empresarial, optou pelo pagamento do Auto de Infração, através de compensação entre o débito apurado e o crédito existente;

b) entende a Impugnante que o Auto de Infração, em exame, não poderá ser levado a efeito, uma vez que a empresa, instalada na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, goza do benefício de ISENÇÃO de Imposto de Renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme se verifica da Portaria DIN nº 530/82. A referida isenção foi concedida no exercício de 1991 e, portanto, se encerrará no exercício de 1991; e

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.670-000.235/90-56

Acórdão nº: 201-68.000

c) uma vez que a Impugnante goza do benefício de ISENÇÃO, está a mesma legalmente dispensada do pagamento do tributo devido e, por conseguinte, ainda que apurado pela Fiscalização um crédito tributário, este não é possível de cobrança pelo Fisco, posto que no atual sistema do Código Tributário Nacional não pode haver crédito tributário sem obrigação tributária.

Consigno que anexou exemplar da referida Portaria DIN nº 530/82 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste a qual: "I - reconhece, em favor da empresa AGROLUR LTDA. o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os resultados operacionais da atividade adiante especificada, de conformidade com o artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, observados os dados transcritos", às fls. 16/17, bem como contrato social da empresa a fls. 18/21.

Informação Fiscal, opinando pela manutenção do procedimento administrativo, encontra-se às fls. 23.

Anexado foi, às fls. 24 **usque** 31, exemplar do que restou decidido no procedimento administrativo relativo a IRPJ, cuja ementa ora destaco:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOAS JURÍDICAS. ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. **Empréstimos Entre Pessoas Jurídicas** - Nos negócios de mútuo contratados entre Pessoas Jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.670-000.235/90-56

Acórdão nº: 201-68.000

correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Nesta hipótese não se aplicam as normas legais que disciplinam a distribuição disfarçada de lucro (art. 21 Decreto-Lei 2065/83). ALIQUOTAS ESPECIAIS E ADICIONAIS - Mantém-se o agravamento efetuado através do Parecer ST/ng 016/90, uma vez que a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de comprovar que a receita omitida levantada, teve origem em atividades contempladas com os favores fiscais. INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO - O direito a isenção de imposto na área da SUDENE só se aplica sobre o imposto de renda consignado na declaração de rendimentos e não sobre o resultado de ação fiscal, onde fica apurada declaração inexata. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Decisão alusiva a esse procedimento administrativo vem lançada às fls. 32 cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO. DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta exemplar de recurso o qual fora anexado às fls. 37 usque 40. Anexado foi, também, o expediente de fls. 41/71, tudo conforme Termo de Juntada de fls. 72. A irresignação, é bom que seja dito, ratifica as razões de fato e de direito anteriormente expendidas e que foram objeto de contemplação nesse voto.

As fls. 74, há precisa informação de que os documentos de fls. 37/40 são meras cópias de recurso apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, relativamente à exigência de IRPJ, não constando dos autos recurso a este Conselho sobre a matéria versada no Auto de Infração de fls. 01.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.670-000.235/90-56

Acórdão nº: 201-68.000

Com os esclarecimento de fls. 75, de que: "Os recursos apresentados nos processos reflexos, normalmente, são cópias dos apresentados nos processos-matrizes, este tem sido o procedimento até o momento", tornaram os autos a esse E. Conselho.

E o relatório.



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.670-000.235/90-56

Acórdão nº: 201-68.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Tecnicamente falando, exemplar que se atrelou a esse expediente às fls. 37 usque 40, dirigido ao E. 1º Conselho de Contribuintes, intitulado de impugnação não preenche requisitos legais para conhecimento com efeito, principia-se assertando tratar-se de xerox, quando ao certo deveria estar datilografado e assinado "em original". Há endereçamento a Conselho diverso do competente para apreciação da matéria. É ele voltado basicamente para refutar imputações, de ordem de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, pouco ou quase nada redigido para infirmar imputação de PIS-FATURAMENTO aqui objetivado. Há denominação errônea da insurgência, ou seja, impugnação, quando o certo seria Recurso Voluntário.

Tanto é verdade que a Diligência coordenadora administrativa através de inexcusável r. despacho de fls. 74 assera "NÃO CONSTA DOS AUTOS recurso a este Conselho sobre a matéria versada no Auto de Infração de fls."

Considerando, no entanto, que o próprio órgão preparador concorre decisivamente para esse tipo de confusão, a exemplo do que vem consignado às fls. 75, divulgando errôneo conceito de ser esse expediente mero reflexo dos Procedimentos Administrativos instaurados para apuração de irregularidades voltadas para a área de



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.670-000.235/90-56

Acórdão nº: 201-68.000

IRPJ, havido como principal. Considerando que nessa fase administrativa não se exige rigor técnico! Considerando que a defesa centra-se em fatos comuns às autuações com apresentação de questões de ordens legais pertinentes, voto em preliminar de mérito pelo conhecimento da insurgência como sendo Recurso Voluntário.

Superada tal prejudicial passo à análise do mérito, vale dizer, se procedente ou improcedente a autuação.

Tenho que o Auto de Infração procede em sua totalidade!

Com efeito, apesar do v. Aresto CSRF/01-0.732, dizer claramente que: "OMISSÃO DE RECEITAS - Prova Empréstada - Não pode prosperar a autuação fiscal baseada unicamente em lançamento Estadual, ainda que pago pela empresa, se esta apresenta provas para demonstrar o seu procedimento e essas provas não são examinadas pela Fiscalização", com o que concordamos, o certo é que essas provas, a cargo de quem as alega, não se fazem presentes nesse expediente, reforçando, assim, com o fato inegável de que houve o pagamento, ainda que na forma de compensação, a presunção de omissão de receita.

Há que ser mencionado, ainda, que o Auto de Infração não tem seu suporte legal e fático única e exclusivamente no Auto de Infração Estadual, o qual diga-se, em momento algum, fora infirmado, pelo contrário foi ele ratificado com a ocorrência do pagamento. Ninguém paga, ainda que em forma de compensação, se a imputação não é verdadeira!

961
Serviço Público Federal

Processo nº: 10.670-000.235/90-56

Acórdão nº: 201-68.000

Ademais, consoante bem registrado pela r. decisão, cujo exemplar fora encontrado às fls. 24 e seguintes, a inexcedível jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido de ser válida a prova produzida pelo Fisco Estadual - c.f. arestos nps 102-18.400/81, 101-73.408/82, 101-74.521/83, dentre outros.

Quanto ao relevante aspecto de a Autuada possui, como efetivamente possui, "direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os resultados operacionais da atividade por ela exercitada" importante colocação há de ser feita - a isenção refere-se a Imposto de Renda e aqui objetiva-se PIS-FATURAMENTO, assim inaplicável!

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, posto que preenche os requisitos legais, negando-lhe, contudo, provimento para a fim de manter, como efetivamente mantenho na íntegra o Auto de Infração de fls. 01.

É como voto!

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO